

**AO CISCEL**

**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO LESTE**

**REF: PREGAO ELETRONICO 53/2020**

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 2020

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**A ALT + F4 TECNOLOGIA LTDA**, sediada a Rua General Olímpio, 63, Santa Cruz, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal, sob o nº 28.618.869/0001-13, vem por meio desta interpor RECURSO contra a decisão da pregoeira, que inabilitou a empresa, no referido pregão. Ao longo do recurso, mostraremos que a decisão deve ser reformada, uma vez que não foram

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)

preenchidos os requisitos legais para tal, bem como houve vícios sanáveis no ato objeto de recurso.

## **DOS FATOS**

A empresa ora recorrente participou em data e hora marcada, no edital publicado no site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), em 07/08/2020 às 09h00, da sessão pública, onde foi declarada vencedora da etapa de lances, que tinha por objeto, o registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa de Tecnologia para fornecimento de portal de dados integrados, reunindo e organizando todas as informações necessárias para comunicar com transparência a população e ser usado pelos comitês de gestão de crise para o tema impactos do COVID-19 na saúde, economia e sociedade.

Após etapa de lances, a empresa tempestivamente, encaminhou proposta atualizada e documentos de habilitação, previstos no item 8 do processo convocatório.

A pregoeira analisou e pode comprovar, conforme mensagem na sessão pública através do sistema eletrônico, que

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)

a empresa cumpriu os requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhistas, previstas nos subitens 8.1 e 8.2.

Ao analisar o minuciosamente e decidir por participar do pregão e antes de assinalar declaração ao cadastrar proposta no site, de que cumpria os requisitos de habilitação, verificou que todos os itens do edital eram cumpridos pela empresa, bem como o termo de referencia.

Após ser declarado vencedor, fomos surpreendidos por mensagem e exigência da pregoeira, para que apresentássemos amostra em 30 (trinta) minutos.

### **Pregoeiro**

07/08/2020 10:55:24

Fornecedor: ALT F4 TECNOLOGIA  
LTDA, solicito o envio de amostras dos itens do Lote 1. Por gentileza nos envie o link de acesso de sua plataforma para conferência, a fim de averiguar se atende ao termo de referência constante no edital. Envie no e-mail [licitacao@ciscel.mg.gov.br](mailto:licitacao@ciscel.mg.gov.br) no prazo de 30 minuto

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)

Com a surpresa o operador do pregão que estava de plantão no dia, para participação, tentou justificar em contato telefone e mensagem eletrônica que o prazo e a solicitação, não estavam previstos no edital convocatório e que a empresa, não tinha naquele exato momento, ninguém da área de TI (Tecnologia da Informação), que pudessem realizar uma apresentação a altura do sistema.

Foi dilatado pela pregoeira o prazo de apresentação e sob orientação da mesma, que solicitou um print da tela do painel, embora dilatado o prazo, ficou aquém da expectativa e também contra qualquer exigência do edital.

**Pregoeiro**

07/08/2020 11:18:54

O prazo para o envio da amostra, fica estendido até às 12:00h de hoje.

Foi encaminhado e-mail com o print da tela do servidor local de um dos desenvolvedores, que o operador naquele momento conseguiu contato e enviado por mensagem eletrônica a pregoeira.

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)

Então a empresa mais uma vez foi surpreendida em mensagem na sessão pública, em que foi comunicada, a inabilitação da proposta da empresa.

### **Sistema**

07/08/2020 12:17:41

**Lote 1**, o fornecedor **ALT F4 TECNOLOGIA LTDA** foi inabilitado.  
(Analisando a documentação jurídica da empresa ALT+F4 TECNOLOGIA LTDA, verificamos que está regular. Contudo, solicitado o link ou a amostra do software web da respectiva empresa para a análise pela prego

### **Pregoeiro**

07/08/2020 13:14:54

Em complemento à mensagem de inabilitação da Empresa Alt+F4, o texto anterior faltou a informação que a empresa foi inabilitada porque não

 (21) 97029-9930

 comercial@altf4tecnologia.com

 www.altf4tecnologia.com

comprovou que já possui o software web pronto para uso imediato pelos Municípios que integram o CISCEL, conforme solicitado pela Pregoeira e documento enviado por e-mail pela respectiva empresa, o qual encontra-se disponível para análise dos demais participantes

Ao inabilitar a empresa, a pregoeira se utilizou da alegação que a empresa não comprovou possuir o software Web, abrindo imediatamente prazo de intenção de recurso que esta empresa faz tempestivamente de seu direito.

## **DO RECURSO**

Princípios são a base das normas e das leis. Os princípios são a origem e essência, são as base que sustenta qualquer lei, são os princípios que servem de fundamento para que se possa interpretar a legislação.

 (21) 97029-9930

 comercial@altf4tecnologia.com

 www.altf4tecnologia.com

Como é possível identificar da própria palavra “princípio”:  
é o início das coisas, a origem, os princípios são estabelecidos  
como ideias gerais, que devem pautar a elaboração das leis,  
bem como seu entendimento e aplicação.

Tanto na elaboração quanto na aplicação das leis no  
processo licitatório, devem sempre ser obedecidos os princípios  
das licitações, previsto na íntegra em seu art. 3º da Lei maior, cito  
a lei 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dentre os princípios destacamos o Princípio da Legalidade,  
esse princípio significa que a Administração deve agir sempre  
dentro do que a lei permite.

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)



ALT + F4 TECNOLOGIA

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de **INVALIDAR** seus atos.

E Destacamos não menos importante o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, esse princípio vem para determinar que o edital deve ser **OBEDECIDO**, ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado, seguido e na sua íntegra os atos devem se basear para serem legais e não declarados nulos judicialmente.

No edital estão todas as normas que serão aplicadas na licitação e a Administração deve adotar o que está previsto. O edital possui uma série de requisitos, qualquer desobediência ao edital, deve ser **ANULADA**, ou seja, não tem nenhum valor e deverá ser refeito, quanto a qualquer ato não previsto ou que tenha base no próprio instrumento convocatório deve ser **REFORMADO**.

A Exigência de amostra de produto, bem como prova de conceito, não estavam previstas no edital, portando **NÃO DEVEM**, ser motivos para que declarada uma empresa vencedora e detentora da melhor oferta para a administração

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)

seja habilitada, com o seu resultado homologado pela administração.

Por se tratar de objeto claro, de produto de TI, Pronto, com o termo de referencia claro e criterioso, cabe a empresa CONTRATADA, apresentar após ser solicitada, pela empresa CONTRATANTE, o produto que, em caso de não cumprir com o termo de referencia e o contrato firmado, estar sujeito as sanções previstas.

O Próprio edital, previu essas questões ao ser elaborado, nos itens

**17.1.3** - Efetuar a entrega do objeto licitado no prazo e local informado, juntamente com a emissão da ordem de compra, mediante agendamento prévio junto ao **CONTRATANTE**.

**17.1.3.2** - O recebimento dos materiais será provisório para posterior verificação de sua conformidade com as especificações do Pregão e da proposta.

**22.1** - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela **CONTRATADA** ou não veracidade das informações prestadas, poderá acarretar, resguardados os preceitos legais pertinentes, sendo-lhe garantida a prévia defesa, nas seguintes sanções:

 (21) 97029-9930

 comercial@altf4tecnologia.com

 www.altf4tecnologia.com

Ao Inabilita a empresa, antes da assinatura do contrato, a administração está deixando de cumprir com o principio básico da ECONOMICIDADE, ao abrir mão da melhor oferta. O medo de receber o produto e/ou serviço solicitado, está previsto na legislação, com a possibilidade de sansões administrativas.

Mesmo que não previsto regularmente no edital as condições para apresentação de amostra, como a prova de conceito, estabelecendo os critérios para sua aceitação, o edital previa que a pregoeira podia fazer diligencias sobre o produto e/ou serviço, de acordo com o item 27.3, que citamos na integra.

**27.3** - É facultado à **PREGOEIRA** ou a **AUTORIDADE COMPETENTE**, em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

Ao se valer da prerrogativa, prevista no item 27.3, a pregoeira, ainda que discutíssemos o prazo para apresentação do item, é mais surpreendente que em menos de 17 (dezessete) minutos, tempo este entre o envio do "print" e o retorno em sessão publica, que a mesma teve, condições para encaminhar

 (21) 97029-9930

 comercial@altf4tecnologia.com

 www.altf4tecnologia.com

ao setor competente e o mesmo ainda assim emitir comprovando a narrativa da inabilitação.

Ao imaginar que a decisão de inabilitação tenha sido unilateral por parte da pregoeira, sem laudo ou comunicação do setor competente para tal, afronta ainda o princípio da ISONOMIA, vez que a decisão não foi tomada seguindo critérios claros e de embasa por emissão de laudo por pessoa ou ente competente para tal, que por ora, não seria a pregoeira.

## **DAS JURISPRUDENCIAS**

Quanto a solicitação de amostras o TCU, já pacificou o tema através do Acórdão 2796/2013.

"[...]

223. O edital do Pregão 10.221/2012 continha exigência ilegal para que todos os competidores, ao final da fase de lances, apresentassem as amostras dos produtos e não apenas o licitante classificado em primeiro lugar. **Também não houve definição, no edital, quanto à data e hora da inspeção. Além disso, as empresas não foram notificadas sobre o momento e o local de realização dos exames.** Os

 (21) 97029-9930

 comercial@altf4tecnologia.com

 www.altf4tecnologia.com

fatos mostram que a exigência em análise foi decisiva para afastar da competição empresas que ofereceram melhores preços que a vencedora, evidenciando que não foi obtida a proposta mais vantajosa para administração. Não pode prevalecer a pretensão da SEE/AL de eximir-se de culpa em relação a essas falhas, pois foi sua a responsabilidade pela inserção da exigência no edital (parágrafos 103 a 106) .

9.2. confirmar os efeitos da medida cautelar adotada nestes autos, determinando à SEE/AL, agora em caráter definitivo, que, na condição de órgão participante da Ata de Registro de Preços nº 356/2012, abstenha-se de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União;

9.3. dar ciência à SEE/AL, à Amgosp e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas das seguintes irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10.221/2012:

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)



ALT + F4 TECNOLOGIA

9.3.1. exigência para que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentassem amostras dos produtos, e não apenas aquele classificado em primeiro lugar, afrontando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nº s 1.291/2011 e 3.269/2012, ambos do Plenário;

9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nº s 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário;

[...]

9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório;

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)

Ainda o TCU tratou do tema no Acórdão 529/2018.

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Companhia Docas do Estado de São Paulo adote as providências necessárias no sentido de anular o pregão eletrônico 89/2017 e os atos dele decorrentes, informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso opte pela reedição do pregão eletrônico 89/2017,

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)

encaminhe ao Tribunal cópia do respectivo edital, indicando expressamente as modificações feitas nesse instrumento ou no respectivo termo de referência de forma a elidir as irregularidades observadas, especialmente:

9.3.1. em caso de exigência de amostra de produto, evidenciar a inserção de cláusula estabelecendo critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes;

Não obstante ainda o TCU, tratou sobre o tema de não habilitar sobre o processo de TI no Acórdão 1167/2013.

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa [omissis];

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)

9.3. dar ciência à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR de que a exigência de avaliação (ou "certificado") de qualidade de processo de software, conforme consta dos itens 12.2.4.3.1 e 12.2.4.3.2 do edital do pregão eletrônico para registro de preços SRP 1/2013-SGPDH/SDH/PR, como requisito para habilitação, é indevida, por ausência de previsão legal, por implicar despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 1.937/2003, 539/2007, 189/2009 e 2.681/2009, todos do Plenário, e da Nota Técnica SEFTI/TCU 5, disponível para consulta no endereço eletrônico [http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/tecnologia\\_informacao](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/tecnologia_informacao)

## DO SOFTWARE

A motivação principal segundo o informado pela pregoeira em sessão pública, foi que a empresa não conseguiu comprovar que possui o software web, mas a empresa é única detentora da

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)

aplicação WEB, que pode ser comprovada acessando através do host <http://34.73.82.100:8080>.

O software, contém painel administrativo, para preenchimento dos dados, customização e parametrização de gráficos, que conseguimos atender a qualquer exibição não prevista ainda.

O software foi desenvolvido atendendo os critérios estabelecidos no plano “Minas Consciente”, com a última atualização já elaborada prevendo todos os indicies, capaz de exibi-los automaticamente, de acordo com previsto na norma.

Os formulários de preenchimento, são bem simples, que o técnico pode facilmente enviar e ter os gráficos de modo automático gerado.

Por ser exigido uma aplicação parametrizada e não de mercado, o software da empresa, pode até apresentar alguma coisa que necessite de customização, mas o mesmo é preparado e a empresa possui em seus quadros pessoal capacitado para implementar no prazo previsto no termo de referencia.

Fica demonstrado aqui, com a comprovação da aplicação, que não existia motivação para inabilitação e a

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)

alegação de não possuir aplicação, não tem fundamento ou comprovação legal.

## **DOS PEDIDOS**

Ante toda a exposto neste recurso, demonstramos que:

Houve afronta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao exigir demonstração de produto e/serviço sem que estivessem claros, no edital, como seria a prova e os critérios de aceitabilidade.

Houve afronta ao princípio da Economicidade, ao não habilitar a empresa que cumpriu todos os critérios estabelecidos no edital, exigindo da empresa antes da assinatura do contrato, não aceitando a proposta mais vantajosa para a administração.

Houve afronta ao princípio da Isonomia, ao não realizar um justo julgamento da melhor proposta, se valendo de diligencias com prazos muito inestimados e sem abertura do contraditório para tal.

Portanto tendo demonstrado clareza no recurso, enquadramento nas normas da Lei das Licitações 8666/93, na jurisprudência já pacificada do TCU, vem solicitar a Pregoeira que acate na íntegra esta peça, reformando sua decisão, para habilitar a proposta da empresa ALT + F4 TECNOLOGIA LTDA, de acordo com os pedidos que seguem:

 (21) 97029-9930

 [comercial@altf4tecnologia.com](mailto:comercial@altf4tecnologia.com)

 [www.altf4tecnologia.com](http://www.altf4tecnologia.com)

1. Reconhecimento da tempestividade do recurso, de acordo com os prazos estabelecidos em edital e aberto em sessão pública;
2. Reconhecer através de acesso ao software, em ambiente de teste, <http://34.73.82.100:8080>, que a empresa possui sim software web para exibição de painel gráfico para dados referente ao COVID-19.
3. Provimento do recurso desta empresa, para REFORMAR, decisão que inabilitou a empresa, uma vez que o principio da vinculação ao instrumento convocatório não foi respeitado, não tendo sido previsto no edital exibição de prova conceito, nem mesmo amostra de produto e/ou serviço.
4. Certo da reforma da decisão, vem solicitar a habilitação e comunicação aos demais licitantes, homologando a decisão.

Pelo Deferimento,

Robson Inácio Bezerra Barbosa

ALT+F4 TECNOLOGIA LTDA

 (21) 97029-9930

 comercial@altf4tecnologia.com

 www.altf4tecnologia.com